



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 166/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 162/2017, que “Cria o Fundo Estadual dos Direitos da Mulher – FUNEDM.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de maio de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 31 / 05 / 17
Horas 11 : 55
Por: Demian

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 162/2017

Cria o Fundo Estadual dos Direitos da Mulher – FUNEDM.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Estadual dos Direitos da Mulher - FUNEDM, instrumento de natureza contábil, gerido pela Secretaria da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS e vinculado ao Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDM, instituído pela Lei nº 3.575, de 23 de junho de 2015.

§ 1º. Compete ao Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDM a deliberação sobre aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à Mulher, referente ao Fundo.

§ 2º. Caberá à SEAS gerir o Fundo Estadual dos Direitos da Mulher, sob a orientação e controle do CEDM, cabendo ao seu Titular:

- I - solicitar a política de aplicação dos recursos ao CEDM;
- II - submeter ao CEDM, demonstrativo contábil da movimentação financeira;
- III - ordenar empenhos e pagamentos das despesas; e
- IV - outras atividades indispensáveis para o gerenciamento.

Art. 2º. O Fundo tem por finalidade a captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas à Mulher no Estado de Rondônia.

Art. 3º. Constituirão receitas do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher:

- I - as transferências e repasses da União e do Estado, por seus Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

II - os auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

III - os rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

IV - as receitas provenientes das multas previstas nas condenações da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher;

V - as receitas advindas de acordos e convênios;

VI - as doações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto de Renda, conforme a Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010;

VII - as receitas estipuladas em Lei;

VIII - outras receitas destinadas ao referido Fundo.

Art. 4º. O Fundo Estadual dos Direitos da Mulher ficará vinculado diretamente à SEAS, tendo sua destinação liberada por meio de projetos, programas e atividades previstos no plano de ação e aplicação aprovado pelo colegiado do CEDM.

§ 1º. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Estadual dos Direitos da Mulher”, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente, balancete demonstrativo da receita e da despesa que deverá ser publicado na Imprensa Oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação a aprovação do CEDM.

§ 2º. Os recursos que compõem o Fundo, bem como a contabilidade deste, tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 5º. O Chefe do Poder Executivo Estadual, mediante Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei Complementar, estabelecerá as normas referentes à organização e operacionalização do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher.

2

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 6º. O Poder Executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta Lei Complementar no Orçamento do Estado.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de maio de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 121 , DE 22 DE MAIO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Cria o Fundo Estadual dos Direitos da Mulher - FUNEDM.”.

Senhores Deputados, cumpre ressaltar, inicialmente, que a hodierna propositura legislativa é corolário da Lei Federal nº 7.353, de 29 de agosto de 1985, a qual instituiu o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, determinando a criação de Fundo específico para gerir os recursos e financiar as suas atividades.

Igualmente, em âmbito estadual, o Decreto nº 21.077, que regulamentou a Lei nº 3.575, de 23 de junho de 2015, a qual dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDM, assegurou ao Presidente a competência para gerir o Fundo Estadual dos Direitos da Mulher, quando da sua instituição.

Neste sentido, o presente Projeto de Lei Complementar estabelece que o Fundo Estadual dos Direitos da Mulher possui a finalidade de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para implantar, manter e desenvolver planos, programas, projetos e ações à mulher, sendo competência do CEDM a deliberação sobre a aplicação dos recursos.

Destaco, ainda, Nobres Parlamentares, que o aludido Fundo será gerenciado e vinculado à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, cabendo ao seu Titular solicitar a política de aplicação dos recursos ao CEDM; submeter ao Conselho demonstrativo contábil da movimentação financeira; ordenar empenhos e pagamentos das despesas; e outras atividades indispensáveis para o seu gerenciamento.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA PROTOCOLO DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Porto Velho, 22/05/17
Hora: 10:30
Ma. de Jesus M. Cordeiro Assessora Parlamentar



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 22 DE MAIO DE 2017.

Cria o Fundo Estadual dos Direitos da Mulher - FUNEDM.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Estadual dos Direitos da Mulher - FUNEDM, instrumento de natureza contábil, gerido pela Secretaria da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS e vinculado ao Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDM, instituído pela Lei nº 3.575, de 23 de junho de 2015.

§ 1º. Compete ao Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDM a deliberação sobre aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à Mulher, referente ao Fundo.

§ 2º. Caberá à SEAS gerir o Fundo Estadual dos Direitos da Mulher, sob a orientação e controle do CEDM, cabendo ao seu Titular:

- I - solicitar a política de aplicação dos recursos ao CEDM;
- II - submeter ao CEDM, demonstrativo contábil da movimentação financeira;
- III - ordenar empenhos e pagamentos das despesas; e
- IV - outras atividades indispensáveis para o gerenciamento.

Art. 2º. O Fundo tem por finalidade a captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas à Mulher no Estado de Rondônia.

Art. 3º. Constituirão receitas do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher:

I - as transferências e repasses da União e do Estado, por seus Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta;

II - os auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

III - os rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

IV - as receitas provenientes das multas previstas nas condenações da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher;

V - as receitas advindas de acordos e convênios;

VI - as doações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto de Renda, conforme a Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010;

VII - as receitas estipuladas em Lei;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

VIII - outras receitas destinadas ao referido Fundo.

Art. 4º. O Fundo Estadual dos Direitos da Mulher ficará vinculado diretamente à SEAS, tendo sua destinação liberada por meio de projetos, programas e atividades previstos no plano de ação e aplicação aprovado pelo colegiado do CEDM.

§ 1º. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Estadual dos Direitos da Mulher”, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente, balancete demonstrativo da receita e da despesa que deverá ser publicado na Imprensa Oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação a aprovação do CEDM.

§ 2º. Os recursos que compõem o Fundo, bem como a contabilidade deste, tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 5º. O Chefe do Poder Executivo Estadual, mediante Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei Complementar, estabelecerá as normas referentes à organização e operacionalização do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher.

Art. 6º. O Poder Executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta Lei Complementar no Orçamento do Estado.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do governador ou chefe do Poder Executivo Estadual.